



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.849, DE 2012 (Do Sr. Audifax)

Obriga a impressão em braille nos Registros de Identidades Civis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-664/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- É obrigatória a impressão em Braille das informações e dados constantes nos Registros de Identidades Civis emitidos pelos Estados Brasileiros.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Registro de Identidade Civil, que vai atender pela sigla RIC, visa reunir em apenas um documento os dados de Registro Geral, passaporte, título de eleitor e carteira de motorista dos cidadãos brasileiros. Este documento está sendo considerado um avanço por trazer tais informações em um chip, permitindo a identificação e atendimentos mais ágeis e, ainda, mais seguros, uma vez que esta tecnologia dificulta fraudes.

A propositura que ora submeto tem por vista tornar obrigatória a impressão com o código braile nas cédulas de identidade, para pessoas portadoras de deficiências visuais.

A identificação dos cidadãos brasileiros é um direito inclusive de personalidade e, de acordo com o estabelecido no art. 5º do Código Civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a menoridade cessa aos dezoito anos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. O Código ainda traz as hipóteses nas quais a capacidade civil é relativa ou inexistente.

Neste escopo, apesar dos avanços que o atual registro de identidade civil trouxe, não houve a devida preocupação em garantir a cidadania de pessoas plenamente capazes no âmbito civil. Esta proposição visa, portanto, suprir esta lacuna e tornar obrigatória a impressão também em Braille das informações e dados constantes do registro de identidade civil.

Desse modo assegura-se aos cidadãos portadores de necessidades especiais a devida e efetiva identificação, tornando iniciativa para enfrentar a marginalização no âmbito proposto desses indivíduos.

Documentos são as marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão na sociedade. O RIC ou a carteira de identidade é o documento com validade nacional hábil à identificação dos cidadãos. Assim se, neste documento, forem inseridas as informações relativas ao seu portador, em Braille, permitiremos que o exercício dos direitos da pessoa seja garantido nacionalmente, por um documento de caráter permanente.

Existe estreita correlação, entre o indivíduo e a edição de seus documentos pessoais, o que eleva sua autoestima, pois permite na linguagem que lhe é própria.

Pelo exposto, conclamo o apoio de meus ilustres Pares em prol da aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

Deputado Audifax

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
